

DESPACHO N.º 18 / 2024

(para ratificação)

(n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atual)

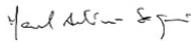
DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

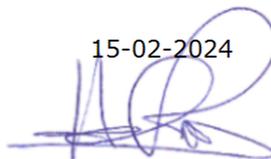
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:
 À Reunião
 15-02-2024


 Manuel António Sequeira
 Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
 Em Exercício de Funções
CHEFE DE DIVISÃO:
 À Dra. Paula Veloso
 Para inserir na ordem do dia da próxima
 reunião da Câmara Municipal, conforme
 Despacho do Sr. Presidente da Câmara em
 exercício.

15-02-2024



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

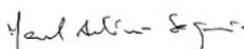
Considerando a necessidade e urgência de aprovação da Proposta que versa sobre a alteração aos estatutos da empresa local Nazaré Qualifica, E.M., Unipessoal, Lda., sob pena das premissas aí plasmadas não terem a eficácia devida e pretendida;

Porque tal proposta deve ser votada pela Assembleia Municipal e a próxima sessão já está calendarizada para o dia 23 do corrente mês;

Com base nos fundamentos de facto atrás aduzidos e nos termos no disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atual;

Aprovo a proposta que se anexa,
 À próxima reunião para ratificação.

O Presidente da Câmara em exercício



Manuel António Sequeira

Vice-Presidente da Câmara Municipal da Nazaré



Proposta

Alteração aos Estatutos da Nazaré Qualifica, E.M., Unipessoal, Lda.

DELIBERAÇÃO:

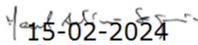
Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

Junte-se ao Despacho
com caráter de
urgência.


15-02-2024

Manuel António Sequeira
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
Em Exercício de Funções

CHEFE DE DIVISÃO:

A Nazaré Qualifica E.M. Unipessoal, Lda, foi criada no ano 2005, ao abrigo da então em vigor Lei n.º 58/98 de 18 de agosto.

Posteriormente procedeu-se à adaptação dos estatutos da empresa Municipal Nazaré Qualifica, E.M. Unipessoal, Lda, à legislação vigente à data, em concreto, à Lei 50/12 de 31 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 53/2014 de 25/08, Lei n.º 69/2015 de 16/07 e Lei n.º 7-A/2016 de 30/03, às condições socioeconómicas atuais, à necessidade de agilizar serviços, de alargar o âmbito de intervenção, de delegar competências, de dinamização social, cultural, desportiva e educacional, e, ainda delegação de poderes no âmbito da gestão e fiscalização do

estacionamento de duração limitada nas vias públicas sob jurisdição municipal, nos termos do disposto no Art.º 27.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, do Art.º 5.º, n.º 3, da alínea c), do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, e, do Art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 327/98 de 2 de novembro, de melhoramento da qualidade dos serviços prestados, otimização de recursos, viabilização económica desta empresa municipal.

Desde essa data, foram publicados os diplomas relativos à delegação de competências da administração central, nos municípios, nomeadamente a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais, e, o Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27.º da mencionada Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Consideramos que importa, neste momento, proceder à melhoria da redação do objecto social, no que concerne, ao estacionamento público.

É nosso entendimento que as alterações ora propostas contribuem para o bom desempenho das actividades da Nazaré Qualifica E.M. Unipessoal, Lda.

Nos termos do disposto no art.º 22.º-A, da Lei n.º 50/2012 de 31 de agosto, a alteração dos estatutos das empresas locais cabe às assembleias gerais, devendo os respetivos projetos ser aprovados pelo órgão deliberativo da entidade participante, sob proposta fundamentada do órgão executivo.

Competindo ao Presidente da Câmara a representação do Município em juízo e fora dele, nos termos do disposto na alínea a) do n.º1 do art.º 35 do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atualizada.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

Proponho, com fundamento no disposto no Art.º 22º-A, da Lei n.º 50/2012, que a Câmara Municipal aprove o projeto de alteração dos estatutos, na sua redação em anexo.

Merecendo a aprovação da Câmara Municipal, este projecto de alteração dos estatutos, deve ser remetido à Assembleia Municipal, para a sua aprovação, Art.º 22º-A, da Lei n.º 50/21012,

Nazaré, 15 de fevereiro de 2024.

O Presidente da Câmara Municipal em exercício,

Manuel António Sequeira

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
Em Exercício de Funções

ARTIGO 1.º

Regime Jurídico

A sociedade é uma empresa local, pessoa coletiva de direito privado, com natureza municipal, e rege-se pelo regime jurídico legal aplicável, pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado.

ARTIGO 2.º

Firma da sociedade

A sociedade adota a firma Nazaré Qualifica, E. M., Unipessoal, Lda.

ARTIGO 3.º

Objeto

A sociedade é uma empresa local, que tem por objeto social:

- a) A promoção e gestão de equipamentos coletivos e de desenvolvimento económico e prestação de serviços na área da educação, ação social, cultura, saúde e desporto;
- b) Promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana;
- c) Renovação e reabilitação urbanas e gestão de património edificado;
- d) A promoção, construção e gestão do estacionamento público urbano, no Município da Nazaré, e fiscalização do estacionamento de veículos, em zonas ou parques de estacionamento;
- e) O abastecimento público de água;
- f) O saneamento de águas residuais urbanas;
- g) A recolha de resíduos urbanos e limpeza pública;
- h) O transporte de passageiros;
- i) A fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal;
- j) A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.

ARTIGO 4.º

Poderes públicos

A NAZARE QUALIFICA, E. M., UNIPESSOAL, LDA., exerce os poderes públicos delegados pelos órgãos municipais, nos termos dos regimes jurídicos aplicáveis.

ARTIGO 5.º

Sede

1 - A sociedade tem a sua sede na Rua da Praia do Norte, Centro de Alto Rendimento de Surf, 2450-504 Nazaré.

2 - À sede da empresa pode ser alterada, para qualquer localização no concelho da Nazaré, mediante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO 6.º

Capital Social

1 - O capital social é de € 10.000,00 (dez mil euros), integralmente realizado em numerário, representado por uma quota no valor de € 10.000,00, pertencente ao Município da Nazaré, NIF507012100, com sede na Av. Vieira Guimarães, n.º 54, 2450-951 Nazaré.

2 - As alterações do capital social dependem de autorização da Assembleia Municipal da Nazaré, sob proposta da Câmara Municipal.

ARTIGO 7.º

Órgãos da Sociedade

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Gerência;
- c) O Fiscal único.

ARTIGO 8.º

Assembleia Geral

A assembleia geral funciona nos termos definidos na lei comercial, sendo a mesa constituída por um número máximo de três elementos, sem remuneração.

ARTIGO 9.º

Conselho de Gerência

- 1 - A administração da sociedade é exercida por um conselho de gerência, composto por um presidente e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.
- 2 - Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo membro do conselho por si designado ou, na falta de designação, pelo vogal mais idoso.
- 3 - O presidente ou quem o substitui tem voto de qualidade.

ARTIGO 10.º

Competência do presidente do conselho de gerência

Compete ao presidente do conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Promover a execução das deliberações da administração e coordenar a atividade da sociedade;
- c) Convocar e presidir às reuniões da administração.

ARTIGO 11.º

Fiscal único

- 1 - O fiscal único é um revisor ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
- 2 - O fiscal único é designado pela Assembleia Municipal da Nazaré, sob proposta da Câmara Municipal.

ARTIGO 12.º

Princípios de gestão

A gestão da sociedade deve articular-se com os objetivos prosseguidos pela entidade participante, visando a satisfação das necessidades de interesse geral, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

ARTIGO 13.º

Fundo de reserva e aplicações dos resultados do exercício

A sociedade respeitará o determinado no regime jurídico aplicável, quando ao fundo de reserva a aplicação dos resultados do exercício.

ARTIGO 14.º

Contratos programa

A sociedade pode celebrar contratos-programa.

ARTIGO 15.º

Empréstimos

A celebração de empréstimos a médio e longo prazo carece de autorização da Câmara Municipal da Nazaré.

ARTIGO 16.º

Contabilidade

A contabilidade da sociedade respeitará o determinado no regime jurídico aplicável, responderá às necessidades da gestão e deverá permitir o controlo orçamental.

ARTIGO 17.º

Reuniões

Os órgãos fixam a data ou a periodicidade das reuniões ordinárias e reúnem extraordinariamente, sempre que sejam convocadas pelo seu presidente por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos seus membros.

ARTIGO 18.º

Deliberações

As deliberações obedecem ao disposto no regime jurídico aplicável.

ARTIGO 19.º

Atas

A elaboração das atas obedece ao disposto no regime jurídico aplicável.

ARTIGO 20.º

Termos em que a sociedade se obriga

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho, sendo um deles o presidente ou o membro que o substitui;
- b) Pela assinatura de um só membro de conselho, no âmbito dos poderes especificamente nele delegados para o efeito;
- c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respetiva procuração;

- d) Para os atos de mero expediente bastará, porém, a assinatura de um membro do conselho de gerência.

ARTIGO 21.º

Extinção e Liquidação

A extinção da sociedade é da competência da Assembleia Municipal da Nazaré, sob proposta da Câmara Municipal da Nazaré.